



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 998/2020
(DE 31 DE AGOSTO DE 2020)

CERTIDÃO

CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL)

EM 31/08/2020

Jéssica Silveira Silva
Secretária Adjunta de Governo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, visando à contratação de profissionais para a área da Saúde, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, com fulcro nos preceitos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 e artigo 16, VII da Lei Orgânica, para a contratação, por tempo determinado, de profissionais para área da saúde, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - O provimento dos referidos cargos, será precedido de Processo de Seleção Simplificada, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios, mediante o atendimento de condições estabelecidas no respectivo Edital.

Art. 2º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, à Administração Pública, em persistindo o interesse público, prorrogá-los por igual período, cuja rescisão antecipada dar-se-á somente nos seguintes casos:

- I. prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto do Servidor Público de Barra dos Coqueiros/SE, apurada em procedimento administrativo;
- II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III. necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar Federal nº101/2000;

IV. insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V. extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município.

§1º - O processo seletivo simplificado consistirá em prova de títulos; referentes à escolaridade, tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações de cada cargo ofertado, a serem definidas no Edital de convocação.

§2º - O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;

II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§3º O processo seletivo simplificado terá organização realizada por Comissão própria do Município, a ser designada através de Decreto Municipal.

Art. 4º - Não fica assegurado aos contratados; transporte, multa rescisória, seguro desemprego, aviso prévio e nem estabilidade no local de trabalho em caso de mudança.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 5º - Aos profissionais que ocupem os cargos mencionados no Anexo Único serão assegurados os direitos a insalubridade aos que trabalhem em locais insalubres, bem como adicional noturno para os que trabalhem, durante plantão noturno.

Art. 6º - Os plantões médicos com jornada de trabalho de 12 (doze) horas ininterruptas serão pagos por hora trabalhada e terão os seguintes valores:

I – Para os dias úteis: Das 05h às 22h o valor será de R\$ 100,00 (cem reais) e das 22h as 05h o valor será de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por cada hora trabalhada.

II – Para os sábados, domingos e feriados: Das 05h às 22h o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) e das 22h as 05h o valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete e cinquenta centavos) por cada hora trabalhada.

III – Durante o Carnaval, São João, São Pedro, Natal e Ano Novo: Das 05h as 22h o valor será de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e das 22h as 5h o valor será de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) por cada hora trabalhada.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias própria do Município destinado a Secretaria Municipal de Saúde e dos repasses oriundas do Governo Federal e Estadual, destinado a esta finalidade, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir credito suplementar necessário para execução do objeto da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 31 de Agosto de 2020.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
PREFEITO